

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.540/21/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001495637-85	
Recurso de Revisão:	40.060153137-13	
Recorrente:	Laboratório Canonne Ltda	
	IE: 048776297.00-80	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Matheus Monnerat Navega/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS – NCONEXT/ RJ	

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA FINS DE RESSARCIMENTO. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em razão da utilização, em forma de créditos, de valores indevidos e irregularmente lançados nas GIA/ST (Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS / Substituição Tributária), mais especificamente no Campo 14. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A atuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária pela Autuada estabelecida no município do Rio de Janeiro - RJ, Substituta Tributária por força do Protocolo ICMS nº 188/09, no período de maio de 2015 a dezembro de 2015, em razão da constatação da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias sem a observância dos requisitos legais.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.865/21/3ª, julgou quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidas as Conselheiras Paula Prado Veiga de Pinho (Relatora) e Flávia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sales Campos Vale, que a reconheciam em relação ao período anterior a 31/07/15. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 95/115, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.865/21/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhe negar provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Luiz Geraldo de Oliveira, Thiago Álvares Feital e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2021.

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D

5.540/21/CE